

PROCESSO N. : 2023009962
INTERESSADO: : Coronel Adailton e outros
ASSUNTO : Dispõe sobre o exercício do controle externo pela
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que dispõe sobre o exercício do controle externo pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A proposta prevê, em síntese:

(i) que constituem atos sujeitos à fiscalização e controle externo da Assembleia Legislativa os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de que trata o art. 25 da Constituição Estadual;

(ii) normatização do processo referente à prestação e ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE), disciplinando os instrumentos e procedimentos relacionados ao exercício direto da fiscalização e do controle externo da competência desta Casa Legislativa;

(iii) a Assembleia Legislativa e sua Mesa Diretora contarão, para o exercício de suas atribuições de fiscalização e controle externo, com assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial prestados pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;

(iv) relativamente à sustação de contratos, em caso de indício de irregularidade, nos termos do § 1º do art. 26 da Constituição Estadual, o Presidente da Assembleia determinará a instauração de processo e seu encaminhamento à

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento (CTFO) para, no prazo de 5 (cinco) reuniões, emitir parecer;

(v) a fiscalização e o controle dos atos sujeitos à competência fiscalizatória da Assembleia Legislativa poderá ser exercida por proposta da Mesa Diretora, com indicação do ato e fundamentação da providência objetivada, considerando-se a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se, ainda, o plano de execução e a metodologia de avaliação;

(vi) estabelece sanções para o caso de descumprimento de deveres materiais e instrumentais daqueles sujeitos à ação fiscalizatória da Assembleia Legislativa, bem prevê a possibilidade de a Assembleia Legislativa firmar Termos de Ajustamento de Gestão (TAG), a exemplo do que já ocorre em outros órgãos de controle;

(vii) a Assembleia Legislativa, no exercício de suas atribuições de controle externo, terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou por meio do TCE, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado processo, documento, informação, acesso a sistemas institucionais e outros, a qualquer pretexto;

Conforme argumentos aduzidos na **justificativa**:

No exercício de suas funções constitucionais, o Poder Legislativo desempenha papel crucial na proposição, discussão e expedição dos atos normativos que regulam a ordem jurídica. Contudo, sua competência de controle externo, conferida pela Constituição Federal, tem sido de certa forma negligenciada.

O controle externo, que conta com o auxílio do Tribunal de Contas, deve ser efetivado pelo Poder Legislativo, conferindo-lhe um papel central nessa fiscalização. Vale ressaltar que essa ação não se limita a verificar distorções nas contas, mas também inclui a instrução e correção delas.

Todavia, observa-se que o efetivo exercício do controle externo pelos Parlamentos brasileiros ainda é incipiente. A análise mais aprofundada sobre a gestão de recursos, bens e valores, bem como o cumprimento das funções institucionais, é necessária. E, para fortalecer essa função fiscalizatória, é



crucial que o Parlamento tenha instrumentos adequados, dentre os quais a elaboração de uma norma regulatória se mostra fundamental.

É importante destacar que, apesar da predominância política na atuação legislativa da ALEGO, sua estrutura atual conta com um corpo técnico especializado, incluindo a Seção de Controle Externo da Procuradoria-Geral e a recente Secretaria de Instrução Técnica e Controle.

A proposta de estabelecer uma norma regulatória, com prazos, competências, fluxos, valores e exigências claras e precisas, coloca a função fiscalizatória como prioridade efetiva nesta Casa Legislativa. Essa competência não é de livre disposição, visto que decorre de norma constitucional imperativa e imediata.

Além do aspecto constitucional, a atuação do Poder Legislativo como agente do controle externo contribui para sua visibilidade como parceiro da sociedade e aumenta sua credibilidade. Revela-se essencial, portanto, essa representação efetiva da sociedade em suas demandas e pautas.

Esta proposta busca, portanto, estruturar e evidenciar a prerrogativa desta Casa Legislativa no controle externo, promovendo uma análise detalhada das prestações de contas que lhe são constitucionalmente sujeitas e contribuindo para a otimização das entregas das políticas públicas, fortalecendo o papel do Parlamento como representante legítimo da sociedade.

De fato, o controle externo exercido pelo Poder Legislativo é essencial para garantir a integridade do sistema democrático, promover a qualidade na gestão pública e atender às demandas da sociedade de maneira transparente e responsável. A participação ativa deste Parlamento nesse processo é vital para o fortalecimento das instituições democráticas e para o bem-estar da população goiana.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado de Goiás, bem como se revela compatível com a iniciativa da Mesa Diretora, por dispor sobre o exercício do controle externo pela Assembleia Legislativa, em compatibilidade com as normas da Constituição da República (CRFB) que regem a matéria.

Com efeito, como ponto de partida, convém ressaltar que, por expressa dicção constitucional, as contas do Chefe do Poder Executivo e do TCE são julgadas, no âmbito do Estado de Goiás, pela Assembleia Legislativa, nos termos dos arts. 11, VII e X, da Constituição Estadual (CE/GO), *in verbis*:

Art. 11. **Compete** exclusivamente à **Assembleia Legislativa**:

[...].

VII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

[...].

XXI – apreciar e julgar as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado;

[...].

Contudo, não obstante essas competências já existam desde a promulgação da CE/GO, **até hoje não existe uma adequada normatização regimental acerca do exercício dessa competência fiscalizatória e de controle externo, o que constitui o cerne** desta propositura.

Atualmente o TCE, mesmo sendo órgão auxiliar, assumiu todo protagonismo de regulamentar a prestação de contas do Governador. Assim, este projeto de resolução vem equalizar esta questão, porque traz regras mínimas de estatura regimental sobre a prestação de contas do Governador, em harmonia com as normativas existentes e já editadas pelo TCE.

No tocante à prestação de contas do TCE, a importância deste projeto de resolução se revela ainda mais evidente, tendo em vista a completa ausência de qualquer normatização regimental sobre o assunto, visto que a Assembleia Legislativa, malgrado sua posição de Poder controlador sobre o TCE, até então nunca regulamentou sua prerrogativa fiscalizatória no tocante às contas daquele Tribunal.

Neste ponto, o projeto de resolução segue a premissa de que as prestações de contas do TCE devem conter, no que couber, os mesmos documentos e informações exigidos dos órgãos sujeitos à sua jurisdição, sem prejuízo de normas específicas editadas pela Assembleia Legislativa, além de sujeitar o processo de prestação de contas do TCE às mesmas regras procedimentais aplicáveis à prestação de contas do Governador.

Infere-se que o projeto de resolução em pauta visa, portanto, regulamentar os instrumentos e procedimentos regimentais de controle externo pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás relacionados à prestação e ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo e do TCE.

Nesse sentido, constata-se que esta proposição é compatível com o sistema constitucional vigente. Registre-se que, sobre essa temática, encontra-se em vigor, no âmbito federal, Lei nº 6.223, de 1975, que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional, que nunca teve sua constitucionalidade questionada, embora se trate de lei publicada antes da CRFB e que mereça adequações à luz da nova realidade constitucional vigente desde 1988.

É válido considerar que o controle externo se consubstancia em importante atribuição do Poder Legislativo, embora, por vezes, essa competência é olvidada em razão da atuação da Corte de Contas, órgão auxiliar àquele nesse mister, sendo relevante, portanto, a edição deste diploma normativo-regimental com o fito de regulamentar tal matéria. Nesse sentido, leciona Paulo Gonet¹:

É típico do regime republicano que o povo, titular da soberania, busque saber como os seus mandatários gerem a riqueza do País. Essa fiscalização se faz também pelos seus representantes eleitos, integrantes do parlamento. **Cabe ao Congresso Nacional, à guisa de controle externo, “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas” (art. 70 da CF).** Para essa finalidade, o Congresso conta com o auxílio do Tribunal de Contas da União, que integra o Poder Legislativo e que é composto por nove Ministros, com o mesmo status e regime jurídico dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Com base nesses pressupostos, depreende-se que a normatização, por resolução, do processo referente à prestação e ao julgamento das contas do Governador do Estado e do TCE é fundamental para estabelecer um quadro regimental claro, preciso e eficiente no exercício da fiscalização e do controle externo das finanças públicas, o que certamente é crucial para garantir a transparência, a responsabilidade e a integridade na gestão dos recursos públicos, contribuindo para

¹ *Curso de Direito Constitucional*, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

a qualidade dos serviços públicos, bem assim o fortalecimento da democracia e da confiança dos cidadãos goianos em suas instituições públicas.

Isto posto, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de dezembro de 2023.


DEPUTADO TALLES BARRETO
Relator

mtc

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003100320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em 20/12/2023 09:20

Checksum: **704E639D14CA26DCEA77B19DF30F725BC7239BF753EDBB357C76EFC798B906E6**

